Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 40/60

DOCUMENTO Nº 1 067/60

Art. 1º - É criado o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, o qual será composto dos seguintes Membros:

I - 2 funcionários municipais designados pelo Prefeito;

II - 1 representante de cada uma das classes seguintes, indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente, em lista tríplice, à escolha do Prefeito:

a) - engenheiros;
b) - hoteleiros;
c) - restaurantes;
d) - comércio varejista de gêneros alimentícios;
e) - comércio logista;
f) - indústria, e
g) - agrícola.

III - três representantes de Praia Grande, também indicados pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente, em lista tríplice, à escolha do Prefeito, sendo - que deverão ser estabelecidos, respectivamente, no Boqueirão, Cidade Ocian e Distrito de Solemar, os indicados;

IV - 1 representante das seguintes entidades, também em l[illegible] tríplice, à escolha do Prefeito:-

a) - Rotary Clube, e
b) - Lions Club.

V - 1 representante de cada jornal editado e[illegible]

VI - 1 representante da Rádio - emissora [illegible]

VII - 1 representante de cada jornal[illegible]

§-Único - O Prefeito, entre os Me[illegible] rismo, escolherá o Pr[illegible] do [illegible] êste, substitui[illegible] [illegible]ias ou j[illegible]

ml[illegible]

Art. 6º - O Prefeito Municipal expedirá os regulamentos e instruções que forem necessários para a boa execução desta - Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1 960

NICOLINO SIMONE FILHO

mls

Art. 2º - O mandato de cada um dos Membros do Conselho Municipal de Turismo durará por dois (2) anos, podendo ser os mesmos - reconduzidos.

§-Único - As funções de Membro do Conselho de Turismo não serão remunerados, mas seus serviços serão considerados relevantes.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

1 - O estudo e todos os problemas e questões, que interessam ao desenvolvimento do turismo na cidade;

2 - propor ao Prefeito tôdas as providências e medidas necessárias, para incrementar o movimento turístico e para a propaganda da cidade;

3 - opinar sôbre as matérias que lhe sejam propostas pelo Prefeito;

4 - manter entendimento com as organizações comerciais, industriais e profissionais, cuja atividade seja necessária ao movimento turístico, de modo a articular e coordenar os respectivos serviços em benefício dos turistas;

5 - promover o estabelecimento de serviços de informações para uso dos turistas, e

6 - fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos das disposições do artigo 4º, da Taxa de Turismo, a que se refere a Lei nº 53, de 18 de novembro de 1 948.

Art. 4º - O produto da Taxa de Turismo instituído pela Lei nº 53, de 18 de novembro de 1 948, será exclusivamente aplicado na execução e manutenção de obras e serviços de embelezamento, melhoramento ou recreação destinados ao desenvolvimento do turismo e outros de interêsse turístico, - sob a fiscalização do Conselho Municipal de Turismo.

§-Único - Para o efeito do disposto neste artigo, a Diretoria da Fazenda, por sua Secção de Contabilidade, estabelecerá,- sem prejúizo da contabilização geral, escrituração distinta da taxa arrecadada e das despesas por sua conta.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições contidas nos artigos 3º, 4º e incisos 1, 2. e 3; 5º e § único e 6 da Lei nº 53,de 18 de novembro de 1 948.

mls

Mod. C 4 - 5.000 - 2/60